

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR JOSÉ BONIFÁCIO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador-Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO: A Comissão de Constituição e Justiça.

AO ARQUIVO em 15 de maio de 19 67

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 902 DE 19 67

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

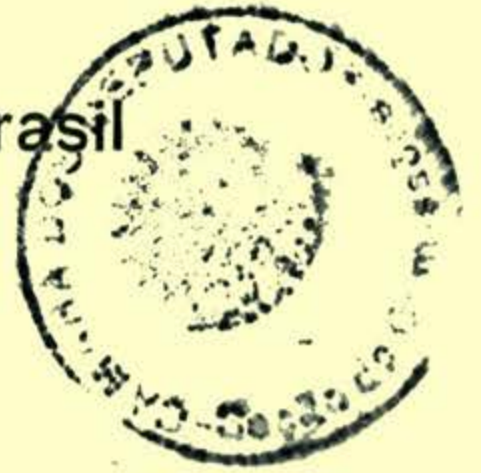
Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

24/8/67

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 202-13 DE 1967

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DE PLENÁRIO, oferecidas em 2ª discussão, ao Projeto nº 202-B, de 1967, que dispõe sobre a inscrição, como Solicitador - Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 3 de agosto de 1967

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Peçolby*, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 202, de 1 967

Dispõe sôbre a inscrição, como Solicitador-Acadêmico,  
na Ordem dos Advogados do Brasil.

(DO SR JOSÉ BONIFÁCIO)

(À Comissão de Constituição e Justiça).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 202, de 1967

*Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador-Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil.*

(DO SR. JOSÉ BONIFÁCIO)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, que tenham sido promovidos, no ano letivo de 1966, para a 4ª (quarta) série dos curso de Direito, na categoria de solicitador-acadêmico, dispensados dos requisitos de estágio profissional e do Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões em 10 de maio de 1967.  
-- José Bonifácio.

### Justificação

1. Os terceiranistas de Faculdade de Direito dirigiram-se a esta Casa para obter a apresentação e aprovação de projeto de lei, que visasse aos fins a que se propõe o que ora se oferece ao exame da Câmara.

2. Argumentavam os estudantes que a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. (Estatuto dos Advogados), ao mesmo tempo que exige para inscrição na Ordem dos Advogados, um estágio profissional de dois anos ou um exame de habilitação, extinguiu a categoria de solicitador-econômico, na qual podiam inscrever-se, pela le-

gislação anterior, os alunos da 4ª e 5ª séries das escolas de Direito

3. Pelo art. 151, da citada lei, durante três anos a partir da vigência dela, foi dispensada, para inscrição na Ordem, a exigência do estágio profissional ou do exame de habilitação.

4. No entanto, no parágrafo único do mesmo artigo, permitiu a lei que, nos dois primeiros anos de sua vigência, se fizesse, excepcionalmente, a inscrição, na Ordem, como solicitador-acadêmico dos que comprovassem estar matriculados na 4ª ou 5ª séries das Faculdades de Direito.

5. Essa diversidade de prazo, de três para dois anos, entre a vigência da obrigatoriedade do estágio e exame e o de extinção da categoria de solicitador-acadêmico, veio a atingir exatamente os alunos que, no ano letivo de 1966, foram promovidos à 4ª série do curso de Direito. Se a lei tivesse dado igual tratamento nos dois casos, aqueles alunos caberia o direito a inscrição no quadro de solicitador acadêmico.

6. O projeto repara essa injustiça, e renova proposição de igual natureza aprovada e vetada na legislatura anterior (Projeto nº 3.649-66).

### LÊGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

*Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.*

.....  
.....

TÍTULO III

*Disposições Gerais e Transitórias*

.....

CAPÍTULO II

*Disposições Transitórias*

.....

Art. 151. Durante três anos a partir da vigência desta lei, serão facultativos os requisitos do estágio pro-

fissional e do Exame de Ordem para efeito de inscrição no quadro dos advogados.

Parágrafo único. Nos dois primeiros anos desse prazo será permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como Solicitador Acadêmico, aos que comprovarem estar matriculados na 4ª ou 5ª series das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei.

.....

Caixa: 10  
Lote: 45  
PL N° 202/1967  
4

Em 12.5.67.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Paulo*

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inscrição, como solicitador-acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, que tenham sido promovidos, no ano letivo de 1966, para a 4a. (quarta) série dos curso de Direito, fica assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de solicitador-acadêmico, dispensados dos requisitos de estágio profissional e do Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, em 10 de maio de 1967

( dep. José Bonifácio )

*Paulo*  
( JOSÉ BONIFÁCIO )

JUSTIFICAÇÃO

1. Os terceiranistas de Faculdades de Direito dirigiram-se a esta Casa para obter a apresentação e aprovação de projeto de lei, que visasse aos fins a que se propõe o que ora se oferece ao exame da Câmara.

2. Argumentavam os estudantes que a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto dos Advogados), ao mesmo tempo que exige, para inscrição na Ordem dos Advogados, um estágio profissional de dois anos ou um exame de habilitação, extinguiu a categoria de solicitador-acadêmico, na qual podiam inscrever-se, pela legislação anterior, os alunos da 4a. e 5a séries das escolas de Direito.

3. Pelo art. 151, da citada lei, durante três anos a partir da vigência dela, foi dispensada, para inscrição na Ordem, a exigência do estágio profissional ou do exame de habilitação.

4. No entanto, no parágrafo único do mesmo artigo, permitiu a lei que, nos dois primeiros anos de sua vigência, se fizesse, excepcionalmente, a inscrição, na Ordem, como solicitador-acadêmico, dos que comprovassem estar matriculados na 4a ou 5a séries das Faculdades de Direito.

5. Essa diversidade de prazo, de três para dois anos, entre a vigência da obrigatoriedade do estágio e exame e o de extinção da categoria de solicitador-acadêmico, veio a atingir exatamente os alunos que, no ano letivo de 1966, foram promovidos à 4a série do curso de Direito. Se a lei tivesse dado igual tratamento nos dois casos, àqueles alunos caberia o direito a inscrição no quadro de solicitador-acadêmico.

6. O projeto repara essa injustiça, e renova proposição de igual natureza aprovada e vetada na legislatura anterior (projeto 3.649/66.-)

*Paulo*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.215, de 27 de abril de 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....  
.....

TÍTULO III  
Disposições Gerais e Transitórias

.....  
.....

CAPÍTULO II  
Disposições Transitórias

.....  
.....

Art. 151. Durante três anos a partir da vigência desta lei, serão facultativos os requisitos do estágio profissional e do Exame de Ordem para efeito de inscrição no quadro dos advogados.

Parágrafo único. Nos dois primeiros anos desse prazo será permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como Solicitador Acadêmico, aos que comprovarem estar matriculados na 4ª ou 5ª séries das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei.

.....  
.....

Em 18.67.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

101

Janeiro

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO Nº 202=B, de 1967

Dispõe sobre estágio profissional e Exame de Ordem para efeito de inscrição no quadro dos advogados e sobre inscrição de solicitador acadêmico.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1968, serão facultativos os requisitos do estágio profissional e do Exame de Ordem, para efeito de inscrição no quadro dos advogados.

Parágrafo Único - Será permitido, em igual prazo e em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como solicitador acadêmico, aos que comprovarem estar matriculados na 4ª e 5ª séries das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1967

*Ernesto Valente*

Deputado Ernesto Valente

*Geraldo Friere, v. l.*

JUSTIFICAÇÃO

A lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, instituiu o estágio profissional de dois anos para que os bachareis em direito possam obter a respectiva inscrição perante os Conselhos Seccionais.

Fixou, entretanto, o art. 151, objeto do presente projeto, o prazo de 3 anos para, dentro dele, ser regulamentado o



curso de estágio. A lei, entretanto, só foi publicada em meados do ano de 1963, quando impossível já seria qualquer alteração no currículo das Faculdades.

Esse prazo, ademais, mostrou-se exíguo para o cumprimento da exigência imposta pela lei. Até a presente data ainda não foram aprovados os regulamentos dos cursos de estágio; a maioria das Faculdades de Direito ainda não elaborou planos para a sua instalação, só cogitando do assunto algumas delas, pois que só agora o Conselho Federal da Ordem dos Advogados baixou provimento a respeito. Por outro lado, as Procuradorias Regionais de Justiça só este ano iniciaram a instalação de departamentos de estágio profissional junto aos Serviços de Assistência Judiciária mas, mesmo assim, com capacidade limitada, reservando, apenas, 8 vagas para cada Faculdade. Seus regulamentos, entretanto, ainda não obtiveram o "exequatur" da Ordem por não abrangerem todos os ramos do direito, limitado o ensino às matérias criminais e de família.

Assim, os alunos das Faculdades de Direito que cursam os 5º e 4º anos e os que no próximo ano forem promovidos ao 4º ano, não terão ensejo de se inscreverem na Ordem, como não o terão os que se formarem neste ano de 1967 e no ano de 1968, porque não terão feito os dois anos de estágio. Este ano não se instalaram os cursos e é possível que em 1968 ainda não estejam funcionando com regularidade.

Impõe-se, portanto, a dilatação do prazo de inscrição principalmente dos solicitadores acadêmicos, forma adotada pelo legislador na lei nº 4.215, para proporcionar aos bacharéis a formação profissional necessária ao exercício da advocacia. Aliás, digna de louvores a iniciativa pois não há melhor forma de estágio do que a feita pelo solicitador, sob orientação de um advogado já experimentado nas lides forenses. Esse contato diário com os Cartórios, Juizes e Serventuários tem cunho eminentemente prático.

Urge, pois, que o Congresso Nacional, obviando as dificuldades existentes, dilate o prazo de inscrição de advogados e solicitadores, para que não seja prejudicada essa massa de estudantes que cursam hoje os 3º, 4º e 5º anos das Faculdades de Direito.



142

EMENDA AO PROJETO Nº 202-B, de 1 967

Acrescente-se:

Art. - O item VIII do art. 84, da lei nº 4 215, de 27 de abril de 1 963, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e, na jurisdição de suas respectivas comarcas, os demais funcionários e serventuários da Justiça.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1 967.

*Ernesto Valente*

*Ernesto Valente*

Deputado ERNESTO VALENTE

*Gerardo S. Reis, v.l.*

J U S T I F I C A T I V A

O Estatuto da Ordem dos Advogados no seu artigo 84, nº VIII, proíbe o exercício da advocacia a vários servidores, de modo absoluto, praticando, assim, grande injustiça.

Os funcionários dos Tribunais sediados em Brasília, por exemplo, pelo dispositivo, não podem advogar em primeira instância, nem mesmo nas cidades vizinhas, o mesmo ocorrendo em relação ao Rio e Niterói, e em outros inúmeros centros populosos do país, perante os juizes ou mesmo tribunais inferiores. Tal situação ocorre, até mesmo quando os funcionários se encontram em férias ou licenciados, para tratar de interesses particulares, como o facultado o Estatuto dos Servidores Civis da União.

A emenda pretende reparar a injustiça existente.

Acada - Em 28.9.67



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*[Assinatura]*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 202-D/1967

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 202-C/1967

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados, ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 28 de setembro de 1967.

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Relator

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_



Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados, ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 2 de setembro de 1967.

(a) Jeteúlio Moura

Brasília, 29.9.67

**03320**

Nº  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 202-D, de 1967

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a V. Exa., a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 202-D, de 1967, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

*(a) Henrique de La Rocque*

**Anexo:**

**Avulso**

**Ficha de Sinopse**

**Autógrafos**

**Cópia da Redação Final**

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

FICHA DE SINOPSE

## PROJETO DE LEI Nº 202 DE 1 967

- AUTOR:** Dep. José Bonifácio
- EMENTA:** Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador-Acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil.
- Em 17.5.67** é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça. (DCN-18/5/67, pág. 2368, 3ª col.)
- Em 1.6.67** COMISSÃO DE JUSTIÇA - é aprovado unânimemente, parecer do relator, Sr. Accioly Filho, pela constitucionalidade e aprovação. (DCN- 8/6/67, pág. 3068, 1ª col.)
- Em 1.6.67** é lido e vai a imprimir; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito pela aprovação. (202-A/67)  
(DCN- 2/6/67, pág. 2816, 1ª col.)
- Em 7.6.67** aprovado requerimento de preferência de autoria de Sr. Accioly Filho.  
o Sr. Presidente anuncia a primeira discussão.  
Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão.  
Passa-se à votação.  
Em votação o projeto - APROVADO  
O projeto passa à 2ª discussão.  
(DCN- 8/6/67, pág. 3060, 4ª col.)
- Em 9.6.67** é lido e vai a imprimir, parecer para 2ª discussão.  
(202-B/67) (DCN- 10/6/67, pág. 3153, 1ª col.)
- Em 1.8.67** o Sr. Presidente anuncia a segunda discussão.  
Tendo recebido 2 emenda de autoria de Sr. Ernesto Valente, volta o projeto, à Comissão de Justiça.  
(DCN- 2/8/67, pág. 4055, 1ª col.)
- Em 24.8.67** COMISSÃO DE JUSTIÇA - é aprovado parecer do relator, Sr. Accioly Filho, concluindo por emenda substitutiva à emenda nº 1 e pela rejeição da de nº 2, contra o voto do Sr. Tabosa de Almeida.
- Em 25.8.67** é lido e vai a imprimir; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação. Parecer às emendas de plenário apresentadas em 2ª discussão; da Comissão de Constituição e Justiça, favorável à emenda nº 1, com subemenda, e, contrário à de nº 2. (202-C/67)  
(DCN-26/8/67, pág. 4828, 4ª col.)
- Em 27.9.67** na sessão extraordinária noturna o Sr. Presidente anuncia a votação e discussão única.  
Em votação o Substitutivo da Comissão de Justiça - APROVADO - prejudicada o restante da matéria.  
Vai à Redação Final.
- Em 28.9.67** é aprovada sem observações a Redação Final.
- Em 2.10.67** ao Senado com o Of. nº 03320

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 202-C, de 1 967

Dispõe sôbre a inscrição, como Solicitador - Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação. Parecer às emendas de plenário <sup>apresentadas</sup> em 2ª discussão: da Comissão de Constituição e Justiça, favorável à emenda nº 1, com subemenda, e, contrário à de nº 2.

(Projeto 202-B, de 1967, a que se refere o parecer).  
hc/.

Reencaminhada a discussões, com emendas,  
volta à Comissão.



sem 18.67

a. B. Ramos

1/21

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 202-B, de 1967

(SEGUNDA DISCUSSÃO)

*Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador-Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, que tenham sido promovidos, no ano letivo de 1966, para a 4.ª (quarta) série dos cursos

de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados, na categoria de solicitador-acadêmico, dispensados dos requisitos de estágio profissional e do Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quando o substituir a C. de  
funções, republicado  
lemai, ma, à e da cá  
pl. Em 27.9.67



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 202-C, de 1967

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador — Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação. Parecer às emendas de plenário apresentadas em 2ª discussão: da Comissão de Constituição e Justiça, favorável à emenda nº 1, com subemenda, e, contrário à de nº 2.

(PROJETO 202-B, DE 1967, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, que tenham sido promovidos, no ano letivo de 1966, para a 4ª (quarta) série dos cursos de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados, na categoria de solicitador-acadêmico, dispensados dos requisitos de estágio profissional e do Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO EM 2ª DISCUSSÃO**

Nº 1

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO Nº 202-B, DE 1967**

Dispõe sobre estágio profissional e Exame de Ordem para efeito de inscrição no quadro dos advogados e sobre inscrição de solicitador acadêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1968, serão facultativos os requisitos do es-

tágio profissional e do Exame de Ordem, para efeito de inscrição no quadro dos advogados.

Parágrafo único. Será permitido, em igual prazo e em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como solicitador acadêmico, aos que comprovarem estar matriculados na 4ª e 5ª séries das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas por lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1967. — Deputado Ernesto Valente.

#### Justificação

A lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, instituiu o estágio profissional de dois anos para que os bachareis em direito possam obter a respectiva inscrição perante os Conselhos Seccionais.

Fixou, entretanto, o art. 151, objeto do presente projeto, o prazo de 3 anos para, dentro dele, ser regulamentado o curso de estágio. A lei, entretanto, só foi publicada em meados do ano de 1963, quando impossível já seria qualquer alteração no currículo das Faculdades.

Esse prazo, ademais, mostrou-se exíguo para o cumprimento da exigência imposta pela lei. Até a presente data ainda não foram aprovados os regulamentos dos cursos de estágio; a maioria das Faculdades de Direito ainda não elaborou planos para a sua instalação, só cogitando do assunto algumas delas, pois que só agora o Conselho Federal da Ordem dos Advogados baixou provimento a respeito. Por outro lado, as Procuradorias Regionais de Justiça só este ano iniciaram a instalação do departamen-

Recebido em 28-9-67 - 716

tos de estágio profissional junto aos Serviços de Assistência Judiciária mas, mesmo assim, com capacidade limitada, reservando, apenas, 8 vagas para cada Faculdade. Seus regulamentos, entretanto, ainda não obtiveram o "exequatur" da Ordem por não abrangerem todos os ramos do direito, limitado o ensino às matérias criminais e de família.

Assim, os alunos das Faculdades de Direito que cursam os 5º e 4º anos e os que no próximo ano forem promovidos ao 4º ano, não terão ensejo de se inscreverem na Ordem, como não o terão os que se formarem neste ano de 1967 e no ano de 1968, porque não terão feito os dois anos de estágio. Este ano não se instalaram os cursos e é possível que em 1968 ainda não estejam funcionando com regularidade.

Impõe-se, portanto, a dilatação do prazo de inscrição principalmente dos solicitadores acadêmicos, forma adotada pelo legislador na lei nº 4.215, para proporcionar aos bacharéis a formação profissional necessária ao exercício da advocacia. Aliás, digna de louvores a iniciativa pois não há melhor forma de estágio do que a feita pelo solicitador, sob orientação de um advogado já experimentado nas lides forenses. Esse contato diário com os Cartórios, Juizes e Serventários tem cunho eminentemente prático.

Urge, pois, que o Congresso Nacional, obviando as dificuldades existentes, dilate o prazo de inscrição de advogados e solicitadores, para que não seja prejudicada essa massa de estudantes que cursam hoje os 3º, 4º e 5º anos das Faculdades de Direito.

#### Nº 2

Acrescente-se:

Art. O item VIII do art. 84, da lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII — tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e, na jurisdição de suas respectivas comarcas, os demais funcionários e serventuários da Justiça.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1967. — Deputado Ernesto Valente.

#### Justificativa

O Estatuto da Ordem dos Advogados no seu artigo 84, nº VIII, proíbe o exercício da advocacia a vários servidores, de modo absoluto, praticando, assim, grande injustiça.

Os funcionários dos Tribunais sediados em Brasília, por exemplo, pelo dispositivo, não podem advogar em primeira instância, nem mesmo nas cidades vizinhas, o mesmo ocorrendo em relação ao Rio e Niterói, e em outros inúmeros centros populosos do país, perante os juizes ou mesmo nos tribunais inferiores. Tal situação ocorre, até mesmo quando os funcionários se encontram em férias ou licenciados, para tratar de interesses particulares, como o faculto o Estatuto dos Servidores Cíveis da União.

A emenda pretende reparar a injustiça existente.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER DO RELATOR

1. Ao projeto de lei nº 202-67, de iniciativa do Sr. Deputado José Bonifácio, que dispõe sobre a inscrição, na Ordem dos Advogados, na categoria de solicitador-acadêmico, dos atuais alunos da 4ª série do curso de Direito, foram apresentadas duas emendas em plenário pelo Sr. Deputado Ernesto Valente.

2. A emenda nº 1 tem relação com o projeto, pois pretende estender o direito à inscrição como solicitador-acadêmico aos alunos atualmente matriculados na 3ª série do curso de Direito. A emenda substitutiva, que ora oferece ao exame da Comissão, aproveita a matéria contida nessa emenda.

3. A emenda nº 2 não tem pertinência com o objeto da proposição principal. Visa a emenda à permissão da advocacia aos bacharéis-funcionários da Justiça. Sobre o assunto, com idênti finalidade, está em tramitação o projeto de lei nº 153-67, de iniciativa do Sr. Deputado Vasco Filho. Opino pela rejeição da emenda nº 2.

S. Comissões, Deputado *Djalma Marinho*, Presidente — Deputado *Accioly Filho*, Relator.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI NÚMERO 202-67

Projeto de lei:

*Dispõe sobre a inscrição, como solicitador-acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil, e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.*

Art. 1º Aos atuais alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, ma-

tricoladas, ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados, na categoria de solicitador-acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, regadas as disposições em contrário.

S. Comissão, 23 de agosto de 1967.  
— Deputado *Djalma Marinho*, Presidente — Deputado *Accioly Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B",

realizada em 24.8.67, contra o voto do senhor Tabosa de Almeida, pela aprovação do Substitutivo à Emenda de Plenário nº 1, e pela rejeição da de nº 2, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Djalma Marinho, (Presidente, Accioly Filho — Relator, Tabosa de Almeida, Geraldo Freire, Luiz Athayde, Raimundo Diniz, Aruda Câmara, Murilo Badaró, Celestino Filho, Dnar Mendes, Geraldo Geudes, Lauro, Leitão, Francelino Pereira, Vicente Augusto, José Carlos Guerra, Flávio Marcílio, Cleto Marques, José Meira, Pedroso Horta e Amaral de Souza.

Brasília, 24 de agosto de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente — *Accioly Filho*, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei 202/67  
EMENDAS N<sup>os</sup> 1 e 2, de Plenário.



PARECER

1. Ao projeto de lei n. 202/67, de iniciativa do sr. dep. José Bonifácio, que dispõe sobre a inscrição, na Ordem dos Advogados, na categoria de solicitador-acadêmico, dos atuais alunos da 4<sup>a</sup> série do curso de Direito, foram apresentadas duas emendas em plenário pelo sr. dep. Ernesto Valente.

2. A emenda n<sup>o</sup> 1 tem relação com o projeto, pois pretende estender o direito a inscrição como solicitador-acadêmico aos alunos atualmente matriculados na 3<sup>a</sup> série do curso de Direito. A emenda substitutiva, que ora oferece ao exame da Comissão, aproveita a matéria contida nessa emenda.

3. A emenda n<sup>o</sup> 2 não tem pertinência com o objeto da proposição principal. Visa a emenda à permissão da advocacia aos bacharéis funcionários da Justiça. Sobre o assunto, com idêntica finalidade, está em tramitação o projeto de lei n. 153/67, de iniciativa do sr. dep. Vasco Filho. Opino pela rejeição da emenda n. 2.

S. Comissões, em

( dep. DJALMA MARINHO )  
Presidente

( dep. Accioly Filho )  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI 202/67

Projeto de lei

Dispõe sobre a inscrição, como solicitador-acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil, e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

Art. 1º. Aos ~~atuais~~ alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados, ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados, <sup>do Brasil</sup> na categoria de Solicitador-Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, <sup>Art 3º</sup> revogadas <sup>Art 126</sup> as disposições em contrário.

S. Comissão, em 23 de agosto de 1967

( dep. DJALMA MARINHO )

PRESIDENTE

( dep. ACCIOLY FILHO )

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

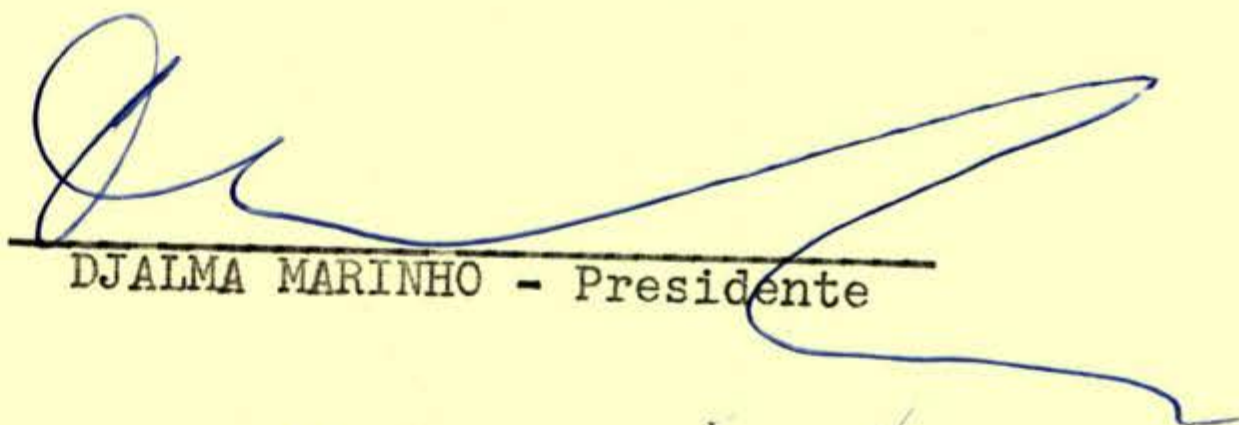
PARECER DA COMISSÃO

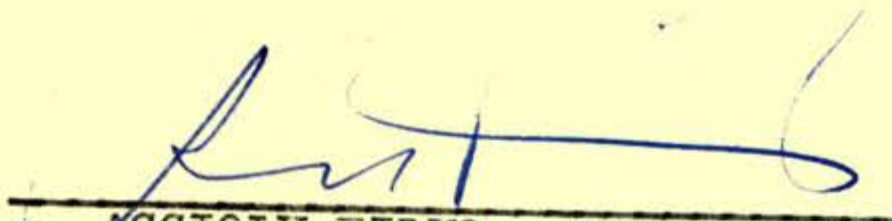


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 24.8.67, contra o voto do senhor Tabosa de Almeida, pela aprovação do Substitutivo à Emenda de Plenário nº 1, e pela rejeição da de nº 2, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho - Presidente, Accioly Filho - Relator, Tabosa de Almeida, Geraldo Freire, Luiz Athayde, Raimundo Diniz, Arruda Câmara, Murilo Badaró, Celestino Filho, Dnar Mendes, Geraldo Guedes, Lauro Leitão, Francelino Pereira, Vicente Augusto, José Carlos Guerra, Flávio Marcílio, Cleto Marques, José Meira, Pedroso Horta e Amaral de Souza.

Brasília, em 24 de agosto de 1967.

  
\_\_\_\_\_  
DJALMA MARINHO - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
ACCIOLY FILHO - Relator

Encerrada a discussão, com  
emenda volta à Comissão

Em 1.8.67.



Rij

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 202-B, de 1967

(SEGUNDA DISCUSSÃO)

*Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador-Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, que tenham sido promovidos, no ano letivo de 1966, para a 4.ª (quarta) série dos cursos

de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados, na categoria de solicitador-acadêmico, dispensados dos requisitos de estágio profissional e do Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO N.º 202-D DE 1967

República dos Estados Unidos do Brasil



SECRETARIA DE JUSTIÇA  
202-D/67 849  
DIRETORIA DE COMISSÕES

Câmara dos Deputados

PROTOCOLO GERAL

ASSUNTO: SENADO FEDERAL PROTOCOLO N.º 7 849/67  
Of.º 2 312, de 22/11/67

SUBSTITUTIVO ao Proj. 202-D/67, na Câmara, que dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil, e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

DESPACHO: A Comissão de Constituição e Justiça  
A Comissão de Justiça  
em de 19

Arquivo

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final.....

Redação final .....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 45

PL N.º 202/1967

Caixa: 10  
22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 NOV 07 28 07849

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 2.312

Em 22 de novembro de 1967.


Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 202-D, de 1967, na Câmara dos Deputados, e 107, de 1967, no Senado) que dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 61, § 1º da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Aloysio de Carvalho, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIB.

*Inde*

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS que dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispensa de provas teóricas e de Exame de Ordem e regula a inscrição, como estagiário, na Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos alunos das Faculdades de Direito oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurada a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de estagiário, dispensados de quaisquer provas teóricas e de Exame de Ordem para ulterior admissão no quadro de advogados.

Art. 2º - O estágio da advocacia terá caráter eminentemente prático, de aprendizado profissional, excluídas provas teóricas de qualquer natureza.

Art. 3º - Os estagiários a que se refere o art. 1º desta lei devem comprovar, a partir do ano de 1968, a frequência a cursos de orientação do estágio na própria

Faculdade ou perante a Ordem dos Advogados do Brasil, ou o comparecimento a cartórios, audiências, e, onde houver, a secretarias e tribunais, no mínimo estabelecido em provimentos do Conselho Federal da Ordem.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1967



AURO MOURA ANDRADE  
Presidente do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 NOV 07 29 07849

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

à Comissão de Constituição e Justiça. Em 22.11.67

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS que dispõe sobre a ins-  
crição, como Solicitador Acadêmico, na Or-  
dem dos Advogados do Brasil e dispensa de  
estágio profissional e Exame da Ordem.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispensa de provas teóricas e de Exame de  
Ordem e regula a inscrição, como estagiário,  
na Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos alunos das Faculdades de Di-  
reito oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matri-  
culados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de  
1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurada a  
inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de  
estagiário, dispensados de quaisquer provas teóricas e de  
Exame de Ordem para ulterior admissão no quadro de advoga-  
dos.

Art. 2º - O estágio da advocacia terá cará-  
ter eminentemente prático, de aprendizado profissional, ex-  
cluídas provas teóricas de qualquer natureza.

Art. 3º - Os estagiários a que se refere o  
art. 1º desta lei devem comprovar, a partir do ano de 1968,  
a frequência a cursos de orientação do estágio na própria

Faculdade ou perante a Ordem dos Advogados do Brasil, ou o comparecimento a cartórios, audiências, e, onde houver, a secretarias e tribunais, no mínimo estabelecido em providimentos do Conselho Federal da Ordem.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1967



Auro Moura Andrade  
Presidente do Senado Federal

Dispõe sôbre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

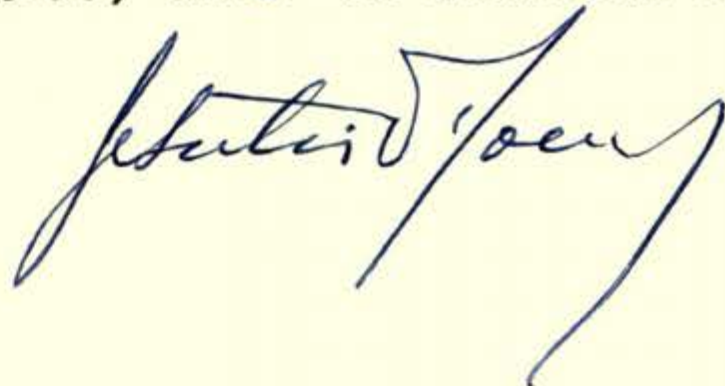
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados, ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 2 de setembro de 1967.



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 107/67  
(nº 202-D, de 1 967, na Casa de Origem)

Dispõe sobre a inscrição, como solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

Lido no expediente de 4.10.67.

Publicado no DCN. de 5.10.67.

À Comissão de Constituição e Justiça, em 4.10.67.

Em 12.10.67, é lido o Parecer nº 686/67, relatado pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho, pela Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela constitucionalidade do projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 17.10.67.

Nesta data, nos termos do Requerimento nº 877, de autoria do Sr. Senador Aloysio de Carvalho, o projeto tem sua discussão adiada para a sessão de 23.10.67.

Incluído o projeto na Ordem do Dia de 24.10.67.

Nesta data, é apresentada emenda de Plenário pelo Sr. Senador Dinarte Mariz, sendo na mesma ocasião encerrada a discussão, saindo o Projeto da Ordem do Dia, e sendo encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça para emitir parecer sobre a referida emenda.

Em 6.11.67, é lido o Parecer nº 801/67, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho, pela aprovação da emenda substitutiva ao Projeto.

Em 14.11.67, é incluído o projeto na Ordem do Dia para votação em turno único.

Em 14.11.67, estando em fase de votação, é aprovada a emenda substitutiva de plenário, sendo considerado prejudicado o projeto.

À Comissão de Redação, para redigir o vencido para turno suplementar.

Em 16.11.67, é lido o Parecer nº 849/67, da Comissão de Redação, oferecendo a Redação do vencido para turno suplementar.

Em 17.11.67, é incluído o projeto na Ordem do Dia, para discussão do Substitutivo, em turno suplementar.

Nesta data, nos termos do Requerimento nº 1080, é adiada a discussão do projeto.

À Comissão de Redação.

Em 21.11.67, é lido o Parecer nº 881, oferecendo a Redação Final do Substitutivo.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia de 22.11.67, para discussão do Substitutivo em turno suplementar.

Nesta mesma data, nos termos do art. 275-A, § 5º do Regimento Interno, o Substitutivo é dado como definitivamente aprovado, em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 2312, de 22/11/67



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 202-D/67 - Substitutivo

Ao Projeto 202-D/67, na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil, e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

RELATOR: Deputado Acioly Filho

1. Ao projeto de lei nº 202/67, aprovado pela Câmara, e o Senado Federal aprovou emenda substitutiva que, além de alterar a redação do único artigo da proposição, introduziu três novos dispositivos.
2. Pelo projeto original, os alunos atualmente matriculados, ou que venham a matricular-se até o próximo ano letivo, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, poderão inscrever-se na categoria de solicitador-acadêmico e ficarão dispensados dos requisitos de estágio e exame da Ordem para ulterior admissão nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.
3. Com o substitutivo aprovado pelo Senado Federal, a proposição permite, aos alunos já mencionados, a inscrição, na Ordem dos Advogados, na categoria de estagiários. Esse estágio, segundo o substitutivo, constará de aprendizado profissional, mediante a frequência em cursos de orientação na própria Faculdade ou perante a Ordem dos Advogados, ou o comparecimento a cartórios, audiências e secretarias de tribunais no mínimo estabelecido em provimentos do Conselho Federal da Ordem.
4. A proposição, com a redação que lhe foi dada pelo Senado Federal, nada mais faz do que reproduzir os termos da legislação vigente na parte do estágio, quando se pretendia, pelo projeto original, suspender a vigência dessa legislação para os alunos matriculados na 4ª e 5ª séries do curso de direito no atual e no próximo ano letivo.
5. O adiamento pretendido pelo projeto original, da vigência da obrigatoriedade do estágio e do exame da Ordem para a inscrição no Quadro de Advogados, foi justificado pelo despreparo das seções da Ordem dos Advogados, das Faculdades de Direito e de escritórios profissionais para a imediata aplicação daquela exigência.
6. A emenda substitutiva, mantendo a obrigatoriedade do estágio nos termos da lei atual e deixando sua regulamentação a cargo da Ordem dos Advogados, não afastou os inconvenientes que o projeto original visava superar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-



Opino pela rejeição da emenda substitutiva do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 23/11/1967

DEPUTADO ACCIOLY FILHO

- Relator -

/JRM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



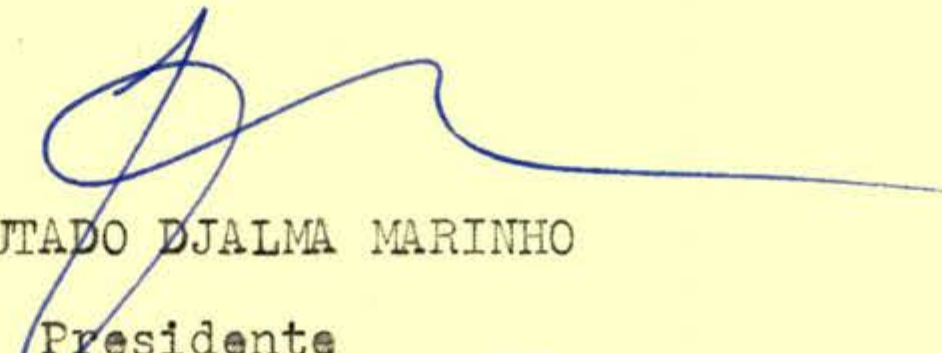
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

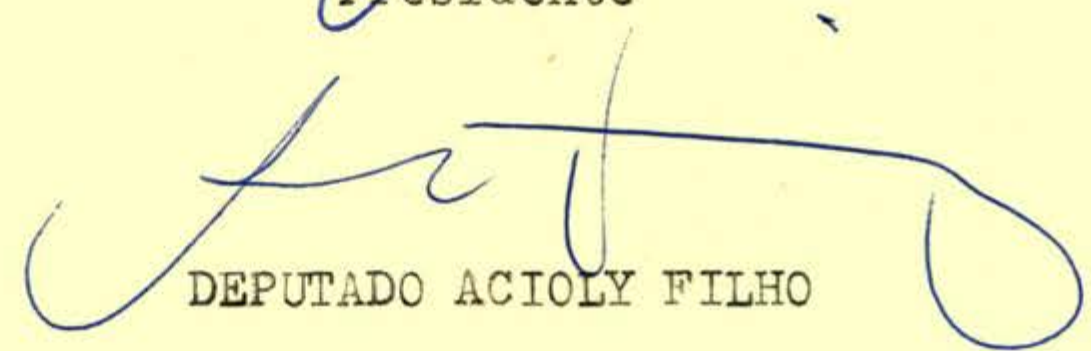
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada em 23/11/67, opinou, unânimemente, pela rejeição da emenda do Senado ao Projeto nº 202-D-67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente, Acioly Filho, Relator, Ulysses Guimarães, Wilson Martins, José Saly, Henrique Henkin, Mariano Beck, Petrônio Figueiredo, Geraldo Guedes, Murilo Badaró, Mata Machado Luis Athayde, Raimundo Diniz, Montenegro Duarte, Celestino Filho, Raimundo Brito, Osny Régis, Erasmo Pedro e José-Carlos Guerra.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1967

  
DEPUTADO DJALMA MARINHO  
Presidente

  
DEPUTADO ACIOLY FILHO  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 202/67

(Autor - Dep. José Bonifácio)

1. De iniciativa do Sr. Deputado José Bonifácio, o projeto 202/67 dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de solicitador-acadêmico, dos alunos que tenham sido promovidos, no ano letivo de 1966, para a 4ª série do curso de Direito das Faculdades de Direito, assegurada, ainda, a eles, a admissão nos quadros da Ordem sem exigência de estágio profissional ou exame.

2. O projeto é reprodução de outro (Proj.3649/66) que, na legislatura passada, foi apresentado por esta Comissão, aprovado pela Câmara e pelo Senado e, afinal, vetado pelo Presidente da República.

3. Naquêle projeto já me manifestava favorável à iniciativa:

"Nos termos da legislação vigente antes do advento do Estatuto do Advogado (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963), ao Acadêmico de Direito, matriculado na 4ª ou 5ª série, era facultado inscrever-se na Ordem dos Advogados, na categoria de solicitador-acadêmico. Nessa categoria, o estudante podia exercer algumas atribuições, dentre aquelas próprias do advogado, e assim se iniciava na prática da advocatura.

O Estatuto do Advogado suprimiu essa categoria de solicitador-acadêmico, ao mesmo passo que exige, para inscrição na Ordem, um estágio profissional de dois anos ou um exame de habilitação.

Dessa exigência de estágio profissional ou de exame de habilitação, o Estatuto dispensou os que pedissem inscrição até três anos depois da data da sua vigência.

Doutro lado, o novo Estatuto manteve a categoria de solicitador-acadêmico para inscrição daqueles que, até dois anos após sua vigência, se matriculassem na 4ª série das Faculdades de Direito".

4. O Estatuto do Advogado passou a vigorar a partir de 10 de junho de 1963 e a Ordem dos Advogados admitiu a inscrição, na categoria de solicitador-acadêmico, daqueles que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS



matricularam na 4ª série das Faculdades de Direito até 31 de dezembro de 1965. Para êsse fim as escolas de Direito anteciparam a matrícula, na 4ª série, de janeiro e fevereiro de 1966 para dezembro de 1965.

5. O projeto visa, assim, estender por mais dois anos a sobrevivência do solicitador-acadêmico, ao permitir a inscrição, nessa categoria, dos alunos que no ano letivo de 1966 concluíram a 3ª série do curso de direito.

6. Nas razões do veto ao projeto 3.649/66, que era semelhante ao ora em exame, somente se argüiu contra a proposição que, no regime do Estatuto do Advogado, "os estudantes de direito, matriculados na 4ª série, poderão, desde que satisfaçam os demais requisitos legais, inscrever-se no quadro de Estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil, exercitando as mesmas atribuições outrora conferidas aos solicitadores".

7. No entanto, na legislação anterior somente se exigia, para a inscrição na categoria de solicitador-acadêmico, a condição de matrícula na 4ª ou 5ª série de Faculdade de Direito; no Estatuto do Advogado, para admissão no quadro de estagiário o candidato, além da condição de ser aluno de 4ª ou 5ª série de Escola de Direito, deve estar matriculado em curso de Orientação de estágio, ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito, ou haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de Departamentos Jurídicos Oficiais (art. 50, III e IV, do Estatuto).

8. Tanto as Seções Estaduais da Ordem quanto as Faculdades não organizaram ainda o curso de orientação de que trata a lei, e os escritórios de advocacia não bastam para atender à demanda dos estudantes.

9. Em razão disso, os atuais alunos da 4ª série das Faculdades de Direito ainda não puderam inscrever-se como estagiários, porque seriam êles os primeiros obrigados ao cumprimento da inovação do Estatuto, e essa circunstância também está a aconselhar a aprovação do projeto.

O meu voto é pela aprovação do projeto.

Comissão de Constituição e Justiça, em 30 de maio de 1967.

ACCIOLY FILHO

GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

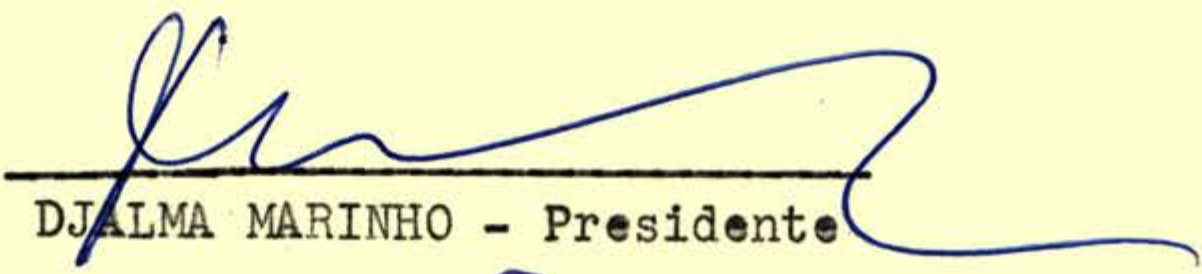


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada no dia 1º/6/67, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 202/67, nos termos do parecer do Relator, e no mérito, pela aprovação do Projeto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Presidente - Accioly Filho - Relator, Aldo Fagundes, Erasmo Pedro, José Saly, Lauro Leitão, Montenegro Duarte, Luiz Athayde, Rubem NOGUEIRA, Raimundo Diniz, Mata Machado e Wilson Martins.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1967.

  
\_\_\_\_\_  
DJALMA MARINHO - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
ACCIOLY FILHO - Relator

nb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 202-A, de 1 967

Dispõe sôbre a inscrição, como Solicitador-Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito pela aprovação.

(Projeto nº 202 de 1967 a que se refere o parecer).  
hc/.



# SENADO FEDERAL

## PARECER

N.º 686, de 1967

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 107, de 1967 (n.º 202-D, de 1967, na Câmara), que dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil, e dispensa de estágio profissional e Exame de Ordem.

**Relator: Sr. Aloysio de Carvalho**

O Projeto de Lei da Câmara n.º 107, de 1967 (n.º 202-D, de 1967, na Casa de origem), assegura aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados, ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, nas 4.ª e 5.ª séries do curso de Direito, o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame de Ordem para ulterior admissão nos quadros da entidade.

O texto assim aprovado pela Câmara resulta de emenda substitutiva de plenário a projeto pelo qual o Deputado José Bonifácio concedia a dispensa da-

quelas formalidades para inscrição na Ordem dos Advogados aos estudantes que houvessem sido promovidos, no ano letivo de 1966, à 4.ª série do Curso de Direito, e estivessem, portanto, matriculados, neste ano de 67, nessa série. O substitutivo estende a concessão aos atualmente matriculados na 3.ª série e que serão, em 1968, quartanistas, assim como os quartanistas deste ano serão, no ano futuro, quintanistas. Ficam assim uns e outros beneficiados pela mesma exceção.

Como se sabe, a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados e regula o exercício da profissão, criou, para a inscrição no quadro de Advogados, o requisito de comprovação do exercício e resultado do estágio ou de habilitação no Exame de Ordem (art. 48, item III). Com o seu diploma de bacharel ou doutor em Direito, o candidato à inscrição na Ordem requereria o estágio de prática profissional, fazendo prova de estar matriculado no 4.º ou 5.º ano de Faculdade de Direito; de estar matriculado em curso de orientação de estágio ministrado pela

Ordem ou por Faculdade de Direito e de haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente há mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas (art. 50, itens I a IV). Como o estágio para a prática profissional tivesse a duração de dois anos (parágrafo único do mesmo artigo 50), o artigo 151 do Estatuto dos Advogados ressaltou que durante três anos a partir da vigência da lei seriam facultativos aquêles requisitos de estágio profissional e do Exame de Ordem e, mais, que nos dois primeiros anos desse prazo seria permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como Solicitador Acadêmico, aos que provassem estar matriculados na 4.<sup>a</sup> ou 5.<sup>a</sup> série jurídica.

Sendo de 1963 a lei, esgotou-se, já, o prazo, para qualquer das duas consequências. Daí a razão do presente projeto, atendendo-se a que ainda não foram criadas aquelas condições, previstas na mesma lei, indispensáveis para o perfeito funcionamento do estágio profissional, dentre as quais a do curso de orientação ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito.

A diversidade de prazo, estabelecida pelo referido artigo 151, de três para dois anos, entre a vigência da obrigatoriedade do estágio e exame da Ordem e a extinção da antiga categoria de Solicitador Acadêmico, veio a atingir exatamente, como se ressalta na justificação do projeto, os alunos que no ano letivo de 1966 foram promovidos à 4.<sup>a</sup> série do curso de Direito. Se a lei houvesse dado igual tratamento nos dois casos — acrescenta-se —, a êsses alunos caberia o direito à inscrição no quadro de Solicitador Acadêmico. A proposição assegura tal direito, estendendo-o aos que, no ano letivo de 1968, estiverem matriculados na 4.<sup>a</sup> série, o que é providência de equidade, merecedora de aprovação.

De resto, nenhuma eiva de inconstitucionalidade atinge o projeto, pelo que somos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1967. — **Milton Campos**, Presidente — **Aloysio de Carvalho**, Relator — **Rui Palmeira** — **Josaphat Marinho** — **Wilson Gonçalves** — **Petrônio Portella** — **Antônio Balbino**.

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 13-10-1967



# SENADO FEDERAL

## PARECER

N.º 801, de 1967

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre emenda substitutiva ao Projeto de Lei da Câmara n.º 107, de 1967 (n.º 202-D, de 1967, na origem), que dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil, e dispensa de estágio profissional e Exame de Ordem.

**Relator: Sr. Aloysio de Carvalho**

Volta a esta Comissão, para parecer sobre emenda substitutiva do Plenário, o Projeto de Lei da Câmara n.º 107/67, que dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil, dispensando de estágio profissional e de Exame de Ordem, para ulterior admissão nos quadros dessa entidade, dos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados, ou que venham a matricular-se até ao ano letivo de 1968, na 4.ª e 5.ª séries do curso de Direito.

A emenda modifica substancialmente todo o projeto, sem eliminar, todavia, o

benefício da concessão, que nêle se faz, aos estudantes de Direito nas indicadas condições. É assim que, ao revés de restabelecer, ainda que em caráter excepcional, o quadro de Solicitador Acadêmico, como o faz o projeto, quadro que foi extinto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados em vigor (Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963), ressalvada, durante dois anos, a situação dos que então se encontrassem matriculados na 4.ª e 5.ª séries das Faculdades de Direito, a emenda assegura a inscrição na Ordem, na categoria de "Estagiário", e dispensados de quaisquer provas teóricas e de Exame de Ordem, os referidos alunos de cursos jurídicos, oficiais ou reconhecidos. Pelo artigo 2.º da nova redação, imprime-se ao estágio da advocacia "caráter eminentemente prático, de aprendizado profissional, excluídas provas teóricas de qualquer natureza" (sic). Por seu lado, o artigo 3.º obriga os estagiários, a que o artigo 1.º se refere, a comprovarem, a partir do ano de 1968, a frequência a cursos de orientação do estágio na própria Faculdade ou perante a Ordem dos Advogados do Brasil ou o comparecimento a

cartórios, audiências, e, onde houver, secretarias e tribunais, no mínimo fixado em provimentos do Conselho Federal da Ordem. A comprovação, como se vê, é alternativa: ou o atestado de frequência a cursos de orientação profissional, existentes seja na faculdade, seja na própria Ordem, ou o atestado de comparecimento, no mínimo exigido em provimento do Conselho Federal da Ordem, a cartórios e audiências, e, onde houver, a secretarias e tribunais.

A invocação da emenda a “provimentos” do Conselho Federal da Ordem dos Advogados tem a sua razão de ser: pela lei vigente, em seu artigo 18, inciso IX, cumpre ao Conselho Federal “expedir provimentos de caráter geral, contendo determinações destinadas à fiel execução da lei e dos objetivos da Ordem, ou relativos a matérias do interesse profissional.” Dos provimentos já expedidos pelo Conselho, em consonância com êsse salutar preceito, e integralmente transcritos na justificação da emenda, o primeiro tem a data de 5 de agosto de 1965, sob número 17, e rezava que, para o fim de compatibilizar a norma de direito intertemporal do Estatuto da **O.A.B.**, que estabelece a facultatividade do estágio e do Exame de Ordem por três anos consecutivos, com as regras que asseguravam aos alunos dos 4.º e 5.º anos das Faculdades de Direito, entendia-se estendido até ao fim daquele ano de 1965 o prazo para inscrição, em caráter excepcional, como Solicitadores Acadêmicos, aos que comprovassem a mencionada condição. Aos Solicitadores Acadêmicos, outrossim, o provimento reconhecia os mesmos deveres e direitos atribuídos pelo Estatuto aos estagiários, dispensados, porém, em face da sua natureza transitória e excepcional, da prestação de exame de estágio e de Exame de Or-

dem. Já o seguinte provimento, sob número 24, emitido em 14 de dezembro de 1965, abrigava sob as normas do provimento anterior aos concluintes, naquele ano, da 3.ª série dos cursos de Direito, entendendo-se estendido até ao fim do ano de 1966, aos que comprovassem essa condição, o prazo para a inscrição como Solicitador Acadêmico. Finalmente, em data de 15 de setembro último, o Conselho Federal baixou o Provimento n.º 32, pelo qual adia para o ano escolar de 1968 a obrigatoriedade da instalação dos cursos de estágio profissional de advocacia e regula, cumpridamente, a sua instalação e funcionamento, num definitivo apelo às secções estaduais da Ordem para que, afinal, se cumpra o que o Estatuto determina quanto ao estágio profissional do habilitando a inscrição no quadro de Advogado, na Ordem.

Há, nesse derradeiro provimento, a evidente intenção de erradicar da área disciplinada pelo Estatuto da Ordem qualquer resíduo da existência do antigo quadro de Solicitador Acadêmico, efetivamente extinto pela nova formulação do exercício da profissão de advocacia, decorrente da citada Lei n.º 4.215.

Conseqüentemente, a emenda, que nêle se arrima e a êle se reporta, manda que os presidentes das secções expeçam carteiras de “estagiário” aos atuais estudantes do 4.º ano dos cursos jurídicos que o requererem, independentemente da expedição da carta e da prova de estarem matriculados em curso de estágio profissional, bem como que aos atuais estudantes do 4.º ano, aos quais tenham sido expedidas carteiras de “Solicitador Acadêmico”, fica atribuída a qualidade de “Estagiário”, conforme anotação a ser feita na respectiva carteira, mediante simples apresentação à Secretaria da Ordem.

A verdade, em suma, é que a quase totalidade das secções estaduais e a quase totalidade das faculdades oficiais e reconhecidas ainda não deram cumprimento às obrigações que o Estatuto da Ordem dos Advogados a elas atribuiu, especificamente, para a preparação profissional do diplomado em Direito, candidato ao *status* de advogado. A fase de transição, que pelo Estatuto foi prevista em três anos, prolonga-se, por isso, indefinidamente, com incontestável prejuízo para os que completam o curso de Direito e desejam, com razão, iniciar a atividade prática da advocacia.

A emenda em causa serve a êsses louváveis desígnios, do mesmo passo que prestigia a Ordem dos Advogados e a sua lei. Ninguém, hoje, se abalançaria a negar a necessidade de uma disciplinação moral do exercício da advocacia e de

uma eficaz preparação profissional para êsse exercício, o que vale dizer que ninguém se abalançaria a negar a necessidade da existência da Ordem dos Advogados, para os devidos efeitos e para as naturais conseqüências.

Nada havendo contra a sua constitucionalidade e juridicidade, e sendo patente, pelo visto, a sua conveniência, opinamos pela aprovação da emenda, que substituirá o texto integral do projeto vindo da Câmara.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1967. — **Antônio Carlos**, Presidente, em exercício — **Aloysio de Carvalho**, Relator — **Petrônio Portela** — **Carlos Lindenberg** — **Josaphat Marinho** — **Filinto Müller**.

---

Publicado no D.C.N. (Seção II) de 7-11-1967

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 202-E, de 1967. (à sanção)

Os autógrafos e a Mensagem nº 38/68 foram encaminhados à Presidência da República pelo Sr. Deputado Accioly Filho, em 18/01/1968.

*Spri Lyra S. de Ostipm*  
Chefe da Seção de Autógrafos

Reputadas as emendas do Senado;  
do; a sanar. Em 29.11.67



*[Assinatura]*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

Nº 202-E, de 1967

*Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem. Parecer às emendas do Senado: contrário, da Comissão de Constituição e Justiça.*

(PROJETO Nº 202-D, DE 1967, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 28 de setembro de 1967. — Medeiros Netto — Presidente.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO, COMO SOLICITADOR ACADÊMICO, NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DISPENSA DE ESTÁGIO PROFISSIONAL E EXAME DA ORDEM.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

*Dispensa de provas teóricas e de Exame de Ordem e regula a inscrição, como estagiário, na Ordem dos Advogados do Brasil.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurada a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de estagiário, dispensados de quaisquer provas teóricas e de Exame de Ordem para ulterior admissão no quadro de advogados.

Art. 2º O estágio da advocacia terá caráter eminentemente prático de aperfeiçoamento profissional, excluídas provas teóricas de qualquer natureza.

Art. 3º Os estagiários a que se refere o art. 1º de ta lei devem comprovar, a partir do ano de 1968, a frequência a cursos de orientação do estágio na própria Faculdade ou perante a Ordem dos Advogados do Brasil, ou o comparecimento a cartórios, audiências, e, onde houver, a secretarias e tribunais, no mínimo

Recebido em 30/11/67, às 18hs. J.C.  
Não foi possível devolver o arquivo.

estabelecido em provimentos do Conselho Federal da Ordem.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de novembro de 1967. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

*Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados, ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 22 de setembro de 1967.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1. Ao projeto de lei nº 202-67, aprovado pela Câmara, o Senado Federal aprovou emenda substitutiva que, além de alterar a redação do único artigo da proposição, introduziu três novos dispositivos.

2. Pelo projeto original, os alunos atualmente matriculados, ou que venham a matricular-se até o próximo ano letivo, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, poderão inscrever-se na categoria de solicitador-acadêmico e ficarão dispensados dos requisitos de estágio e exame da Ordem para ulterior admissão nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Com o substitutivo aprovado pelo Senado Federal, a proposição permite, aos alunos já mencionados, a inscrição, na Ordem dos Advogados,

na categoria de estagiários. Esse estágio, segundo o substitutivo, consistirá de aprendizado profissional, mediante a frequência em cursos de orientação na própria faculdade ou perante a Ordem dos Advogados, ou o comparecimento a cartórios, audiências e secretarias de tribunais no mínimo estabelecido em provimentos do Conselho Federal da Ordem.

4. A proposição, com a redação que lhe foi dada pelo Senado Federal, nada mais faz do que reproduzir os termos original, suspender a vigência dessa legislação para os alunos matriculados na 4ª e 5ª séries do curso de direito no atual e no próximo ano letivo.

5. O adiamento pretendido pelo projeto original, da vigência da obrigatoriedade do estágio e do exame da Ordem para a inscrição no Quadro de Advogados, foi justificado pelo despreparo das seções da Ordem dos Advogados, das Faculdades de Direito e de escritórios profissionais para a imediata aplicação daquela exigência.

6. A emenda substitutiva, mantendo a obrigatoriedade do estágio nos termos da lei atual e deixando sua regulamentação a cargo da Ordem dos Advogados, não afastou os inconvenientes que o projeto original visava superar.

Opino pela rejeição da emenda substitutiva do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1967. — Deputado *Accioly Filho*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião pública realizada em 23 de novembro de 1967, opinou, unanimemente, pela rejeição das emendas do Senado ao Projeto número 202-D 67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Djalma Maranhão*, Presidente; *Accioly Filho*, Relator; *Ulyseu Guimarães*, *Wilson Martins*, *José Saly*, *Henrique Hennrich*, *Marcelo Beck*, *Petrônio Figueredo*, *Geraldo Guedes*, *Murilo Badaró*, *Marta Machado Luís Athayde*, *Raimundo Diniz*, *Montenegro Duarte*, *Celestino Filho*, *Raimundo Bino*, *Osny Regis*, *Erasmão Pedro* e *José Carlos Guerra*.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1967. — Deputado *Djalma Maranhão*, Presidente. — Deputado *Accioly Filho*, Relator.

Brasília, 18 de janeiro de 1968.

Nº 00438  
Comunica remessa de Projeto de Lei  
nº 202-E, de 1967, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 202EB, de 1967, que dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelências protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

*Henrique de Albuquerque*

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mensagem nº 38/68

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 54 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 18 DE JANEIRO DE 1968.

(a) *Gaspar da Silva*





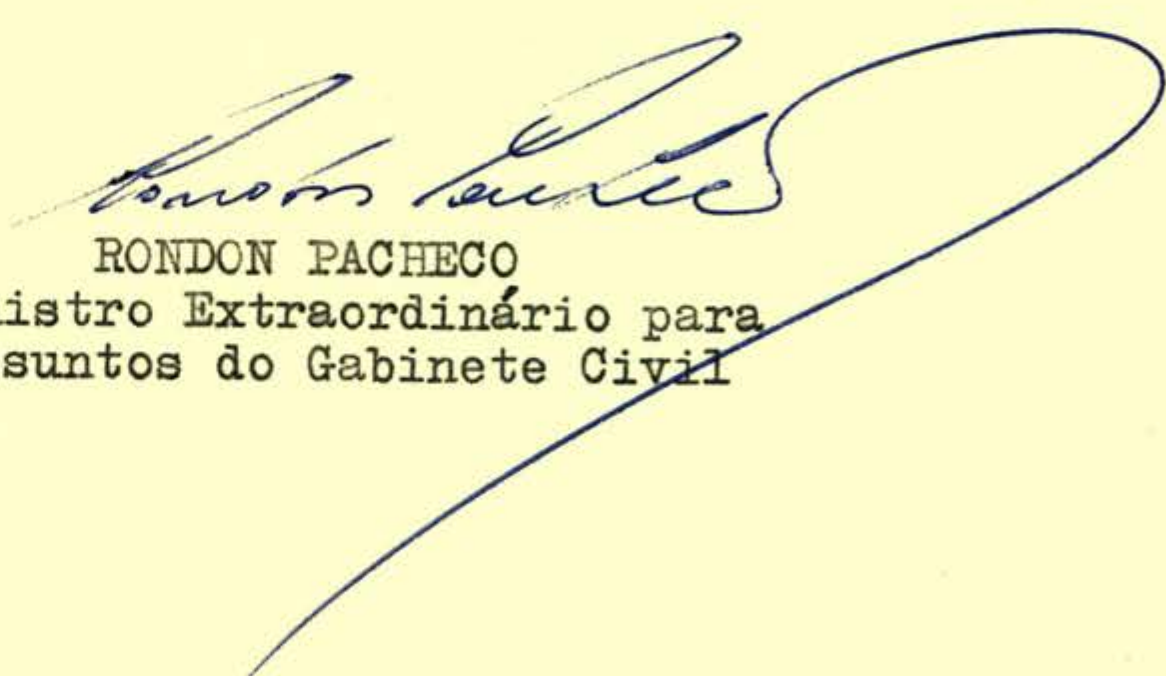
Of. nº 207/SAP/68

Em 23 de fevereiro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 202-E/67, dêssa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
RONDON PACHECO

Ministro Extraordinário para  
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF.

TS/.

Ciente. Encaminha-se com os autógrafos ao  
Senado Federal. Ao Expediente e Arquivos.  
Em 4.3.68.

Nº 88

Paulista

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os  
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 202 /67, dessa Casa  
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou  
na Lei n.º 5390, de 23.2.1968.

BRASÍLIA, em 23 de fevereiro de 1968

Antônio Silva

*Sancionado.*

*Em 23.2.68*

*Montalvão*

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de fevereiro de 1968.

*Bjstte Paus*

*Câmara*

Cf. nº 207/JA/68

Em 23 de fevereiro de 1968.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 202-S/67, dada na Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ROSDOR FACHECO  
Ministro Extraordinário para  
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF.

RS/.

N<sup>o</sup> 88

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os  
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 202 / 67, dessa Casa  
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou  
na Lei n.º 5.390, de 23-2-1968

BRASÍLIA, em 23 de fevereiro de 1968

LEI N.º 5-390, de 23 de fevereiro de 1968

Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4ª e 5ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de fevereiro de 1968 ;  
147ª da Independência e 80ª da República.

Brasília, em 6 de março de 1968.

Ofício nº 00883

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para os devidos fins, um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 202, de 1967, que "Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem, sancionado em 23.2.68.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRIQUE DE LA ROCQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Dinarte Mariz  
Primeiro Secretário do Senado Federal

